

Acórdão: 1.073/00/5^a
Impugnação: 57.209 - 57.232 - 57.226 -57.851
Impugnante: Italmanésio Nordeste S/A
Inscrição Estadual: 708.097779.0089
Advogado: José Mendes de Jesus
PTA/AI: 02.000146814-78 - 02.000150709.28
02.000150740-79 - 02.000148279-10
Origem: AF/Várzea da Palma
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso. A Autuada emitiu notas fiscais de simples remessa de mercadorias para a empresa adquirente, com sede em São Paulo e constou no corpo do documento, que o local de entrega era uma empresa inscrita em outro Estado. Exigência fiscal correta. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A exigência tributária foi motivada pelas irregularidades apuradas por ocasião da fiscalização no trânsito das mercadorias, quando se constatou que a empresa, ao promover as saídas das mercadorias vendidas em operação interestadual, emitiu notas fiscais de simples remessa para a adquirente e fez constar no corpo do documento, como local de destino das mercadorias, uma terceira empresa, esta com sede no Estado do Rio de Janeiro, como se estas mercadorias fossem a ela destinadas para exportação.

Há que se observar que a empresa adquirente é uma empresa exportadora, razão pela qual não se exige o ICMS nesta autuação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, alegando:

- que as operações realizadas pela empresa estão amparadas pela não incidência, art. 3.º, Incisos I e III da Lei Complementar n.º 87/96.
- Que em 19/12/97, requereu junto à AF/ Pirapora, Regime Especial, relativamente às observações que pretendia fazer nos documentos fiscais para as remessas de mercadorias a serem exportadas através da empresa - Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S /A., que foi deferido em 22/09/98;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Alega que todas as notas fiscais têm a Trablin, com endereço em São Paulo e o ferro cilíndrico arrolado nos documentos fiscais se destinam à exportação e, que nesses documentos têm todas as informações que o Regime Especial exige e os dispositivos legais em que se abriga a Italmagnésio.
- Invoca a retroatividade da lei tributária, para que o Regime Especial seja aplicado aos fatos que motivaram as autuações ora atacadas. Requer a procedência da impugnação.

Contra estas alegações a fiscalização apresenta contestação, observando que a impugnante busca confundir os fatos, uma vez que o Regime Especial a que se refere, que lhe teria sido deferido em 22/09/98, diz respeito apenas às operações com a Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S/ A, mas não alcançam os fatos pretéritos e que foram objeto de ação fiscal.

Todas as operações a que se referem as autuações têm como destinatária a Trablin, em operações interestaduais, entretanto, não há documento da destinatária autorizando a remessa para a Transportadora Grande Rio, no Rio de Janeiro, caracterizando, assim, o destinatário diverso, razão da autuação.

DECISÃO

As irregularidades da acusação fiscal consistem em que a empresa emitiu notas fiscais destinando mercadorias à empresa Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S/A, mandando entregá-las a uma terceira empresa no Rio de Janeiro

No corpo das notas fiscais de remessa destas mercadorias fez constar como local de entrega, à empresa Transportadora Grande Rio, com sede à Rua Padre Severino n.º 20, em São Cristóvão - RJ., evidenciando remessa para destinatário diverso daquele a que as mercadorias deveriam ser entregues.

O Regime Especial que a impugnante informa ter assinado com a SRF/São Francisco, em 22/09/98, se refere às operações a serem realizadas com a empresa Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S. /A . No entanto, as autuações correspondem às operações efetuadas em períodos anteriores àquela data.

Tendo em vista o grande número de autuações a que foi submetida a empresa, a DRCT/Metropolitana solicitou que se procedesse ao estudo e parecer sobre a formalidade e legalidade das exigências tributárias.

O trabalho coube ao Dr. Mauro Heleno Galvão e está regularmente autuado nos Processos ora questionados, constando de análise completa de todas as situações que foram objeto das ações fiscais e conclusivo na ratificação da formalidade e legalidade das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Releva observar que a autuada formulou Consulta à SLT sobre o procedimento que pretendia adotar quando da emissão dos documentos para as operações em questão, propondo adotar o critério descrito nos documentos fiscais, na oportunidade foi a Consulta declarada Ineficaz, tendo em vista que o procedimento a ser adotado estava, à época, claramente definido, art. 830 e seguintes do Regulamento do ICMS, Decreto 32.535/91. E no Decreto n.º 38.104, ainda está consagrado com a mesma redação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações evidenciadas.

Diante do exposto, ACORDA a 5.º Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e José Eymard Costa

Sala das Sessões, 10/05/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator